

Processo: 0152182-65.2020.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Criminal - Alvará de Soltura / Atos Processuais

Paciente:

Paciente:

Queixa Crime 00000 04/08/2020 DEAM-Rio - Delegacia de Atendimento à Mulher

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Gustavo Gomes Kalil

Em 06/08/2020

Decisão

Trata-se de pedido de autorização para interrupção de gravidez formulado pela gestante [REDACTED] e seu companheiro [REDACTED], alegando que a Requerente é gestante de feto portador de "Síndrome de Body Stalk", conforme documentação médica e laudo ultrassonográfico de fls. 27 e 33, incluindo parecer favorável da Comissão de Ética Médica às fls. 29/30. Destaque-se que a apontada malformação ocasiona grave fechamento da linha média da parede abdominal com exteriorização de quase todo o conteúdo abdominal, incluindo todo o fígado e alças intestinais que se encontram soltos em cavidade amniótica, além de deslocamento importante do coração para dentro do abdome, denotando enfermidade incompatível com a vida pós-natal. Ademais o laudo médico informa tratar-se de gestação de alto risco fetal e materno.

Ouvido o órgão ministerial, bem como o curador do nascituro, opinam ambos os órgãos favoravelmente ao pedido, argumentando o primeiro com a hipótese de atipicidade de conduta, por falta de lesão ao bem jurídico vida, e o segundo, invocando a necessidade da medida.

Inicialmente, cumpre salientar que a hipótese não se subsume ao elenco numerus clausus da norma permissiva inculpada no art. 128, do Código Penal, que cuida de causas excludentes da ilicitude, as quais, por definição, uma vez configuradas, prescindiriam de autorização judicial para a concretização do intento abortivo.

Inobstante isso, ao interpretar analogicamente os dados que instruem o pedido, verifica-se que as circunstâncias e as consequências do caso sob análise se assemelham às de fetos anencéfalos, questão que foi objeto de amplo debate no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da ADPF 54, na qual veio a ser proferido acórdão que afastou a tipicidade da conduta que viesse a interromper a gestação de tais fetos.

É, a meu ver, precisamente o caso. Note-se que se está diante de solicitação para interrupção de uma gestação, em que a requerente figura como veículo de um ser que, mercê das conclusões de ordem científica, não guarda qualquer viabilidade de sobrevivência, em razão de severas malformações, razão pela qual entendo que, assim como nos casos de anencefalia, a interrupção da gravidez não pode ser tida como conduta típica, diante da inexistência de ofensa ao bem jurídico vida, como já decidido pela Suprema Corte, na Ação Constitucional que, de resto, vincula

todo o Poder Judiciário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial para AUTORIZAR O PROCEDIMENTO COM VISTAS AO ABORTAMENTO, cuja eleição ficará a exclusivo critério médico.

Expeça-se o alvará respectivo, certo que o procedimento deverá ser levado a efeito, de preferência, por estabelecimento hospitalar público e, se privado, desde que credenciado pelo Poder Público. Intimem-se as partes. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 06/08/2020.

Gustavo Gomes Kalil - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Gomes Kalil

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **41TI.MTAR.9HPP.46Q2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos